TC nº 72-000.687.07-97

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMRI. Serviços de locação de veículos. ACOLHIDO. Votação unânime.

Relatório e voto englobados com TC: 72.004.381.06-38**.**

Transitado em julgado: 22/06/2010

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a execução parcial do Contrato SMRI 06/2005, no período de julho de 2005 a janeiro de 2007, no montante de R$ 112.718,13 (cento e doze mil setecentos e dezoito reais e treze centavos).

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presentes as Procuradoras da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia e Márcia Donatti Gubert.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de abril de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida-se no TC nº 4.381.06-38 (item 1) da análise do procedimento licitatório, na modalidade Pregão nº 01/2005/SMRI, e do Contrato nº 06/2005, dele decorrente, firmado entre a Secretaria Municipal de Relações Internacionais e a Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transportes – CTPT, objetivando, pelo prazo de 12 (doze) meses, a prestação de serviços de locação de veículos para a Secretaria, no valor de R$ 78.804,00 (setenta e oito mil, oitocentos e quatro reais).

Sob análise, ainda, os Termos nºs 07/2006 e 06/2007, ambos tendo por objeto prorrogação do prazo contratual por 12 (doze) meses cada um.

Da mesma forma, sob apreciação, o Termo nº 02/2008, objetivando a retificação do ajuste contratual, lavrado para atender aos questionamentos desta Corte de Contas.

De seu turno, a análise realizada no TC nº 687.07-97 (item 2) versa sobre a execução do Contrato.

Os auditores deste Tribunal opinaram pela regularidade da licitação e do ajuste, este com as seguintes ressalvas:

a) ausência de cláusulas obrigatórias estabelecidas pelos incisos VII e IX do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, relativamente aos direitos e às responsabilidades das partes e ao reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão administrativa prevista no artigo 77 da lei referida, respectivamente;

b) existência de duas cláusulas conflitantes no contrato firmado: na Cláusula Primeira – Objeto, que especifica o objeto – locação de veículos sem fornecimento de combustível; na Cláusula Quarta – Do Preço e do Reajuste, consta: '4.6 – No preço contratado estão inclusos os tributos e despesas, seja qual for a sua natureza, incluindo combustível, seguros...';

c) falta de especificação, no contrato, do valor total, da ordem de R$ 78.804,00 (setenta e oito mil, oitocentos e quatro reais); e

d) publicação extemporânea do ajuste, desatendendo ao disposto no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02.

Na análise dos Termos de Aditamento nº 07/2006 e nº 06/2007, a Auditoria opinou pela regularidade com ressalva, de ambos os instrumentos, em razão de publicação extemporânea, infringindo o disciplinado no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, e, ainda, pelo atraso na remessa de documentação pelo sistema eletrônico, falha verificada apenas em relação ao segundo instrumento citado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em face das impropriedades constatadas, sugeriu a remessa de ofício à Secretaria, para apresentação das justificativas necessárias.

Com isso, a Pasta prestou esclarecimentos, inclusive juntando o Termo Aditivo nº 02/2008, utilizado para corrigir as ressalvas apontadas anteriormente.

Assim, a Auditoria considerou sanada parte das falhas constatadas, mantendo, entretanto, as relativas às publicações extemporâneas e à remessa de informações fora do prazo, pela impossibilidade de correção.

Em novo parecer, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a licitação e os ajustes encontram-se em condições de acolhimento, vez que as impropriedades são de caráter formal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que fosse declarada a regularidade dos atos em exame.

A Secretaria Geral, por sua vez, concluiu, também, que o Pregão e os ajustes podem ser acolhidos.

Acerca do Acompanhamento da Execução Contratual parcial, em análise no TC nº 687.07-97, a conclusão da auditoria, compreendendo o período de julho de 2005 a janeiro de 2007, no valor de R$ 112.718,13 (cento e doze mil, setecentos e dezoito reais e treze centavos), foi no sentido de sua regularidade, com as seguintes ressalvas:

a) ausência de termo de recebimento inicial dos veículos entregues para a prestação dos serviços;

b) substituição dos veículos contratados por outros, que não atendiam às especificações do objeto feitas no contrato, por terem mais de 02 (dois) anos de fabricação; e

c) necessidade de dar prosseguimento à regularização no recolhimento do Imposto Sobre Serviços, cujo procedimento foi alterado pela Lei Municipal nº 14.125/05, o que já vinha sendo providenciado pela Secretaria.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu regular a execução contratual parcial, no período e valor antes mencionados.

O Órgão Fazendário pugnou fosse reconhecida a regularidade da execução parcial em exame, com as determinações pertinentes.

A Secretaria Geral acompanhou as manifestações dos Órgãos Técnicos e da Procuradoria da Fazenda Municipal, pela regularidade da execução parcial, com as determinações necessárias.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

O procedimento licitatório em pauta – Pregão nº 01/2005/SMRI – foi realizado de acordo com as prescrições contidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.510/2002 e na Lei Municipal nº 13.278/02.

Da mesma forma, o Contrato nº 06/2005, celebrado entre a Secretaria Municipal de Relações Internacionais e a Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transportes – CTPT, objetivando a prestação de serviços de locação de 02 (dois) veículos para a Pasta, foi considerado regular, com ressalvas.

As impropriedades apontadas no ajuste, consistentes em ausência de cláusulas obrigatórias, com afronta ao artigo 55, VII e IX, da Lei Federal nº 8.666/93, na existência de cláusulas conflitantes quanto à inclusão ou não de combustível e no não apontamento do valor total do contrato, foram sanadas com a celebração do Termo de Aditamento nº 02/2008, firmado para atender aos questionamentos formulados pela auditoria deste Tribunal.

A falha relativa à publicação extemporânea, caracterizando infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, presente no Contrato e nos Termos de Aditamento nºs 07/2006 e 06/2007, por seu caráter formal, podem ser relevadas, pois são insuficientes para levar à rejeição dos ajustes, assim como a remessa extemporânea da documentação pelo sistema eletrônico – SERI.

Assim sendo, julgo regulares o Pregão, o Contrato e os Termos de Aditamento.

No que concerne à execução contratual, as imperfeições apontadas consistiram na ausência de termo de recebimento inicial dos veículos; na substituição temporária destes por outros, com mais de 02 (dois) anos de fabricação; e no recolhimento inadequado do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, cujo procedimento foi alterado pela Lei Municipal nº 14.125/05, sendo constatado, porém, que a Secretaria estava adotando providências para regularizá-las.

Por estes motivos, acolho a execução parcial do contrato, no período de julho de 2005 a janeiro de 2007, no montante de R$ 112.718,13 (cento e doze mil, setecentos e dezoito reais e treze centavos), consoante manifestações unânimes dos órgãos técnicos desta Corte, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral.